

Este diploma introduziu alterações importantes à Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, doravante designada Lei dos Julgados de Paz. Nesta medida, concordamos com a alteração da competência em razão do valor, pois passou a ser possível dirimir nos Julgados de Paz conflitos cujo valor não exceda os € 15.000,00 (quinze mil euros), ao contrário do disposto no anterior diploma que apenas permitia a resolução de litígios com valor não superior a € 5000,00 (cinco mil euros).

Contudo, e ainda em matéria de competência dos Julgados de Paz, não podemos deixar de discordar com a proposta apresentada no sentido de se excluir da sua competência as acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias e que digam respeito a contratos de adesão. Ora, em nosso entender, esta excepção prevista na al. a), do artigo 9.º desta Proposta de Lei deve ser retirada, uma vez que a maior parte dos conflitos respeitantes a cumprimento de obrigações têm necessariamente que ver com obrigações pecuniárias e com contratos de adesão. Estamos, assim, a retirar da competência dos Julgados de Paz todos os conflitos relacionados com comunicações móveis e fixas, com internet, televisão e outros serviços essenciais, sem qualquer justificação e beneficiando as empresas prestadores destes serviços, de forma desproporcional e inaceitável.

Outra das alterações que não merece o nosso acolhimento prende-se com o facto de a Proposta de Lei aumentar o mandato dos juízes de paz de três para cinco anos, sujeito a renovação. Presume-se que a renovação prevista seja por igual período, uma vez que a letra da lei não é esclarecedora. Em nossa opinião, o mandato de três anos devia ser mantido para salvaguarda da independência e da isenção das decisões produzidas pelos Julgados de Paz. Contudo, mesmo que o mandato seja aumentado para os cinco anos, deve então retirar-se o n.º 2 do artigo 25.º, e não permitir nenhuma renovação do mandato dos juízes de paz.

Outra das introduções que deve ser reformulada é a prevista no n.º 2, do artigo 38.º do presente diploma, na medida em que não se compreende em que casos deve o juiz de paz apreciar a necessidade de assistência das partes, nem quais os critérios que determinam a necessidade ou a desnecessidade de assistência das partes. Desta forma, e para bem da segurança e confiança jurídicas, esta proposta deve ser revista, a fim de se evitar novas propostas de lei que introduzam mais alterações à lei dos Julgados de Paz.

Por último, destacamos positivamente a possibilidade de serem requeridas providências cautelares junto dos Julgados de Paz com benefícios imediatos para o exercício dos direitos dos consumidores.

É este, salvo melhor opinião, o nosso entendimento.

Ponta Delgada, 15 de Novembro de 2012.

O Gabinete Técnico da A.C.R.A.

*Este texto não está escrito ao abrigo do Acordo Ortográfico*